



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

742234, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura de São João Batista do Glória, 1997 a 2000

Parte(s): José Heitor de Oliveira

Procurador(es) constituído(s): Geraldo Araújo, OAB/MG 66837 e Mário Lúcio dos Reis, CRC/MG 12552

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 269, I E IV, CPC – RESSARCIMENTO POR PREJUÍZO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE – INTIMAÇÃO.

1) Julga-se extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades trazidos aos autos e da aplicação do instituto da prescrição. 2) Considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízo ao erário, determina-se o ressarcimento ao Município, em valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de responsabilidade do Prefeito à época, diante não comprovação de fundamento jurídico para a quantia paga a mais do que a efetivamente contratada. 3) Determina-se a intimação do responsável, por via postal e pelo DOC, nos termos regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 09/07/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 742234

Natureza: Processo Administrativo

Denunciante: Câmara Municipal de São João Batista do Glória

Jurisdicionado: São João Batista do Glória – MG

RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Extraordinária motivada pelo Ofício n. 59/2002/PJTC, fl. 02, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em decorrência de denúncia apresentada por Rafael Francisco de Souza, Presidente da Câmara Municipal de São João Batista do Glória no exercício de 2001, contra o Sr. José Heitor de Oliveira, Prefeito Municipal na gestão de 1997/2001.

A Denúncia foi baseada em relatório de auditoria realizada pela empresa Amarante Ribeiro e Associados Auditores e Consultores S/C Ltda. às fl. 05/49.

Foram relatadas diversas irregularidades relacionadas a deficiências no controle interno, pagamento de remuneração a servidores, desapropriação, compras, concessão de subvenções,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

formalização de processos licitatórios e contratações de serviços e obras de engenharia.

Diante das irregularidades apuradas no relatório de inspeção extraordinária de fl. 65/85, no Laudo Técnico de Engenharia de fl. 14.779/14.801, foi determinada a conversão desta inspeção em processo administrativo, bem como a citação do Sr. José Heitor de Oliveira, ex-prefeito, para que se pronunciasse acerca do referido relatório, fl. 14.849.

Regularmente citado, o gestor responsável à época apresentou a defesa de fl. 14.857/14.867.

Em novo reexame de fl. 14.882/14.998, a Unidade Técnica ratificou as irregularidades apuradas na Inspeção Extraordinária.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC) para parecer, conforme despacho de fl. 14.900.

Às fl. 14.901, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Às fl. 14.902/14.904 de seu parecer, o MPTC concluiu pela aplicação de multa, ao Sr. José Heitor de Oliveira, Prefeito Municipal de São João Batista do Glória na gestão 1997/2000, diante da violação de normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme autorização inserta no art. 95, II, da Lei Orgânica vigente à época, Lei Complementar estadual n. 33, de 1994.

Ao final, propôs recomendações, quais sejam, para que o atual Prefeito determine aos responsáveis pelos setores de contabilidade, tesouraria e licitação que cumpram rigorosamente os preceitos legais e as Instruções Normativas desta Corte e, ainda, que os atuais integrantes do órgão de Controle Interno verifiquem os atos do gestor municipal, alertando-os de que, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dêem ciência a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, com aplicação da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, VIII, da Lei Complementar n.102/2008.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Quanto aos atos sujeitos à jurisdição desta Corte, nos termos do parágrafo único do art. 110-A e seguintes da LOTCEMG, passo a abordar a aplicação do instituto da prescrição neste processo.

A Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, ao alterar a Lei Complementar n. 102/2008, fixou, para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, consoante art. 118-A, prazo prescricional de: I) cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição; II) oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; e III) cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Observa-se, à fl. 02, que a inspeção extraordinária realizada na Prefeitura de São João Batista do Glória, fl. 65/85, determinada em 9/9/2003, pelo Presidente à época, nos autos da Denúncia n. 680441, cópia à fl. 59, foi autuada nestes autos de n. 742234, em cumprimento ao disposto no art. 47 combinado com o parágrafo único do art. 207, ambos do Regimento Interno vigente à época, Resolução n. 10, de 03/07/1996.

Desta forma, dado o lapso temporal de mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização de inspeção em 9/9/2003, fl. 59, e a data de hoje, na qual se verifica que ainda não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

houve decisão de mérito, cumpre declarar, com fundamento no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, que se encontra prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, estando, portanto, fora do alcance desta Corte de Contas a aplicação de penalidades pela prática dos atos reputados irregulares.

Registro, por oportuno, que não há indícios ou alegações de dano ao erário e que as irregularidades apontadas nos citados relatórios técnicos e no parecer do MPTC, de fl. 14.902/14.904, configuram-se descumprimentos de normas e preceitos legais, passíveis apenas de aplicação de multa, a qual, conforme visto, tornou-se inviável diante do reconhecimento da prescrição.

Entretanto, no que diz respeito à Tomada de Preços n. 01/99, cujo objeto foi a reforma e acréscimos da Praça Belo Horizonte, a Coordenadoria de Área de Engenharia e Perícia constatou, às fl. 14.800, de sua análise técnica, que houve uma diferença de R\$14.556,07 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) aferido pela quantia do valor empenhado de R\$429.059,40 (quatrocentos e vinte e nove mil e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), menos a soma do valor contratual da obra de R\$319.611,23 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e onze reais e vinte e três centavos) com o valor do Termo Aditivo de R\$94.891,80 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Pela leitura do parágrafo único do art. 70 da Constituição, o gestor responsável tem o dever de prestar contas da realização da despesa pública, que é um dos pilares do regime republicano de governo, sendo o seu descumprimento, causa de intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, e, pelo mesmo motivo, de intervenção da União ou Estados nos Municípios, conforme previsão no art. 34, inciso VII, alínea “d” e no art. 35, inciso II, respectivamente, do citado mandamento constitucional.

Como se vê, é do responsável pela realização da despesa o dever de prestar as contas, pois cabe a ele o ônus de comprovar, mediante qualquer meio de prova em direito admitido, que a despesa se fez em conformidade com a lei e atendeu regularmente à finalidade que a justificou. Em outras palavras, o ônus de apresentar os elementos de prova da legalidade da despesa pública é de quem presta as contas, quem foi o ordenador da despesa.

Acresce notar que na defesa apresentada às fl. 14.856/14.867, o defendente, Sr. José Heitor de Oliveira reconheceu que houve pagamento a maior que o total contratado e que o mesmo se referia a termos aditivos e recomposição de preços, deixando de apresentar, no entanto, documento que comprovasse tal diferença, merecendo, pois, prevalecer a constatação apresentada nos relatórios técnicos de fl. 14.800 e 14893/14894, que confirmaram a irregularidade apurada.

Quanto a esse fato, oportuno lembrar a importância da transparência nos atos da administração pública e a responsabilidade dos agentes públicos para com o desempenho e resultado de suas ações.

A meu ver, a defesa apresentada não teve o condão de elidir a irregularidade apontada e por essa razão, considero irregular o valor de R\$14.556,07, pago a maior do que o homologado.

Ademais, ressalte-se que, se ao tomar as contas da aplicação dos recursos públicos, mediante requisição de documentos, o Tribunal de Contas se deparar, durante a instrução de seu procedimento administrativo de controle, com falhas na comprovação da regularidade e legalidade da despesa, não lhe resta alternativa – diante da inércia ou insucesso do administrador em desconstituir os indícios de ilegalidade na realização da despesa pública – senão avaliar a responsabilização do gestor, com possibilidade de aplicação de penalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

caso ausente a prescrição da pretensão punitiva, e determinação de ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário.

A omissão da prestação de contas pelo gestor não reverte para o Tribunal o ônus de comprovar a legalidade da despesa realizada, uma vez que, como dito, compete ao responsável, por meio da prestação de contas, ainda que, tardiamente, provar a legalidade e boa aplicação dos recursos públicos.

Reforço que a ausência de prestação de contas implica não somente a irregularidade da despesa, como também a presunção de dano ao erário, em face da não comprovação, pelo gestor, de que houve de fato a contraprestação referente à aquisição de bens e serviços que supostamente deu lastro ao gasto público.

Nesse ponto, tem-se que os valores gastos com a reforma e acréscimos na Praça Belo Horizonte, no valor de R\$14.556,07, para os quais não houve comprovação do valor exato pago, haja vista que não foram apresentados termos aditivos ou documentos que formalizassem a diferença paga “a maior” – conforme exige o inc. II, do §1º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 – caracterizam dano ao erário cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º, da CR/88, devendo, para tanto, serem restituídos aos cofres públicos devidamente corrigidos.

VOTO

Diante do exposto na fundamentação, voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades trazidos aos autos e da aplicação do instituto da prescrição.

Considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízo ao erário, voto pela determinação de ressarcimento ao Município de despesas com a reforma e acréscimos da Praça Belo Horizonte, objeto da Tomada de Preços n. 01/99, em valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de responsabilidade do Sr. José Heitor de Oliveira, no valor histórico de R\$14.556,07 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), diante não comprovação de fundamento jurídico para a quantia paga a mais do que a efetivamente contratada.

Intime-se o responsável, por via postal e pelo DOC, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as medidas necessárias ao recebimento da restituição, nos termos do art. 11 da Resolução n. 13/2013.

Cumpridas todas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **1)** em julgar extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades trazidos aos autos e da aplicação do instituto da prescrição; **2)** considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízo ao erário, em determinar o ressarcimento ao Município de despesas com a reforma e acréscimos da Praça Belo Horizonte, objeto da Tomada de Preços n. 01/99, em valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de responsabilidade do Sr. José Heitor de Oliveira, no valor histórico de R\$14.556,07 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), diante não comprovação de fundamento jurídico para a quantia paga a mais do que a efetivamente contratada; **3)** em determinar a intimação do responsável, por via postal e pelo DOC, nos termos regimentais; **4)** após o trânsito em julgado, em determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as medidas necessárias ao recebimento da restituição, nos termos do art. 11 da Resolução n. 13/2013; **5)** em determinar, cumpridas todas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de fevereiro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RP/